



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 823, de 1991

Altera dispositivo da Lei
nº 7.289, de 18 de dezembro
de 1984.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Borges

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Poder Executivo se dispõe a alterar o art. 11, da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 - Estatuto dos Policiais - Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - incluindo o exame psicotécnico como condição para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, daquela Corporação.

Em sua justificação o Poder Executivo indica a necessidade de alterar o referido artigo para compatibilizar a obrigatoriedade de execução de exame psicotécnico, para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal



ral, com o expresse no inciso II do Art. 5º da Carta Magna:

✓ " Art. 50
.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou
deixar de fazer alguma coisa senão
em virtude de lei;".

Foi o Projeto distribuído a esta Comis
são que o examinará quanto ao mérito, nos termos que dispõe o
art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputa-
dos.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo reves
te-se de grande importância uma vez que destina-se a aperfei-
çoar o recrutamento dos candidatos aos cursos de oficiais e
praças da Polícia Militar do Distrito Federal, pela introdu
ção da obrigatoriedade da realização de exame psicotécnico.
Não há dúvidas de que esse aperfeiçoamento trará reflexos po
sitivos à execução das ações de policiamento ostensivo, em to
do o Distrito Federal, contribuindo favoravelmente para a
melhoria da Segurança Pública.

Devem ser feitas, porém, restrições à
parte "in fine" do texto proposto para o art. 11 da Lei nº
7.289, de 18 de dezembro de 1984, na qual é colocado
como condição para ingresso nos estabelecimentos de ensino



policia-militar não exercer ou não ter exercido, o candidato, "atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional".

Apesar de não ser ilegal ou inconstitucional, esta condição está prejudicada quanto à sua aplicabilidade.

A determinação legal do exercício de atividade prejudicial ou perigosa à segurança nacional ocorrerá através de sentença judicial transitada em julgado que considere o réu enquadrado na Lei de Segurança Nacional.

Até a promulgação da atual Constituição Federal, os Tribunais Militares tinham por competência o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional. Após a promulgação, esta competência foi retirada dos Tribunais Militares e não foi atribuída a nenhum outro. Assim, apesar da Lei de Segurança Nacional ainda não ter sido revogada não há fórum competente para julgar os crimes nela especificados e, portanto, não há como estabelecer, legalmente, que esteja um indivíduo exercendo atividade atentatória à Segurança Nacional.

Cabe também ser feito um comentário sobre a questão da competência legislativa.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 21, inciso XIV, a competência material da União para



"... organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal ..." (o grifo é nosso). Com relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria do DF também foi atribuída à União idêntica competência - inciso XIII do mesmo artigo.

Já o § 1º do Art. 32 da Carta Maior traz que:

" Art, 32.....
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios. ".

Por sua vez, no § 1º do Art. 25, também da Constituição Federal, são estabelecidas as competências reservadas dos Estados :

" Art. 25
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. ".

As vedações, às quais se refere o texto do § 1º do Art. 25 são as competências legislativas privativas da União. Essas competências encontram-se enumeradas no Art.22 de nossa Carta Magna. Consultando-se o artigo e seus incisos



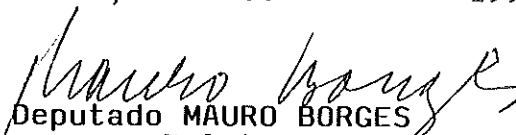
não iremos encontrar nenhuma vedação à competência dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre normas específicas acerca das Polícias Militares. Apenas no inciso XXI é ressalvada a competência da União sobre **normas gerais**, e tão somente normas gerais, de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. O mesmo não ocorreu em relação ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria do DF cuja competência legislativa da União é expressa no inciso XVII havendo, em decorrência, tratamento diferenciado a duas situações idênticas.

Resta definir-se se a competência de legislar sobre normas específicas, relativas à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do DF, é uma competência reservada do próprio Distrito Federal ou uma competência implícita da União, decorrente de sua competência material.

Como trata-se de questão complexa que exige análise específica deixo de me pronunciar sobre o tema por entender que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a apreciação do mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 823/91, com adoção de emenda anexa.

Sala da Comissão, em de 1991.


Deputado MAURO BORGES
Relator